



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 35, de 23 de maio de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 3.458/2020.”

I - RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 35 de 23 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo à alteração da redação do art. 1º da Lei Municipal nº 3.458/2020, para denominar via pública no loteamento Jardim Alegre.

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa alterar a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 3.458/2020, passando a denominar como Rua Luiz Magnanti a via pública localizada no loteamento Jardim Alegre, com a devida descrição geográfica e confrontações.

A alteração se faz necessária, conforme exposição de motivos do poder executivo municipal, para adequar à realidade atual, em razão das mudanças ocorridas em seu traçado, extensão e confrontações.

Assevera a municipalidade que desde a edição da norma original, a área passou por transformações urbanísticas relevantes, como novos loteamentos, alterações no sistema viário e redefinição de limites de imóveis e edificações, o que modificou a configuração da via. A atualização busca garantir segurança jurídica, facilitar a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

identificação da rua nos registros oficiais e assegurar que a legislação reflita fielmente a situação atual.

Ademais, a proposta não altera o nome da via, preservando sua identidade histórica e cultural, restringindo-se à correção de aspectos técnicos e descritivos, em respeito aos princípios da publicidade e da eficiência administrativa.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, compulsando o projeto de lei, verificamos que o executivo municipal, encaminha para apreciação do legislativo municipal justificativa plausível e que embasa a tramitação nesta casa legislativa, restando observada a legalidade do ato.

Ao que tange à constitucionalidade, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de vias públicas é reconhecidamente matéria de interesse local, sendo prática comum das administrações municipais, e decorre da competência legislativa do ente federado para organização de seu território.

Além disso, tal competência encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Poder Legislativo a prerrogativa de propor leis que tratem da denominação de próprios públicos e vias, conforme artigo 38, XIX da Lei Orgânica municipal:

Art. 38. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

XIX - autorizar a alteração e denominação de próprios municipais, ruas e logradouros públicos;

Neste diapasão, a alteração da redação de lei anterior, no caso, a Lei Municipal nº 3.458/2020, atende aos princípios da legalidade e da publicidade, uma vez que respeita os trâmites do processo legislativo regular, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, apresenta descrição detalhada da localização da rua, permitindo sua correta identificação pelos órgãos públicos e pela população, além de que, a nova redação corrige, especifica ou complementa elementos anteriormente descritos na lei, sem ferir direitos adquiridos ou gerar impactos patrimoniais.

A alteração é formalizada por meio de lei ordinária, o instrumento normativo adequado para tratar da matéria.

III - CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 35/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 02 de junho de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357